



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725420/2012-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.339 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF - deduções
Recorrente LINDA CHEQUER MONASSA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que descreve os fatos ocorrido até a decisão de primeira instância.

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 42 a 46, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 3.960,00 de imposto suplementar, R\$ 2.970,00 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 32 a 37), constatou dedução indevida de despesas médicas, R\$ 14.400,00, em face da comprovação insuficiente dos pagamentos efetuados a Danielle Cristina Correa.

Cientificado, em 12/06/2012 (fl. 47), o representante do espólio (fls. 53 e 54) apresentou, em 12/07/2012, a impugnação de fls. 02 a 04, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 55), alegando que, em atendimento à intimação apresentou os comprovantes das despesas informadas na declaração de ajuste anual.

Esclarece que a contribuinte, sua mãe, então com 90 anos de idade falecida em 26/05/2011, era portadora de deficiência motora e psíquica, necessitando, assim, de fisioterapia quase que diariamente.

Informa que a profissional recebia os honorários por sessão, mas emitia recibos com totais mensais, e teria consignado esses rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Aduz que efetuava os pagamentos em espécie, mediante retiradas bancárias da conta corrente da contribuinte, realizadas para cobrir todas as despesas necessárias e que desconhecia a necessidade de vinculação dos pagamentos de despesas médicas a cheques ou retiradas de igual valor.

Instrui a petição com cópias de recibos e extratos bancários (fls. 15 a 31), nos quais entende ser possível verificar que efetuava retiradas pontuais, com a finalidade manter em casa reserva financeira suficiente para pagamento das despesas incorridas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

**DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento, que não se considera suprida pela apresentação de recibos que não apresentam coincidência de datas e valores com as transações indicadas pelo contribuinte nos extratos bancários apresentados.

Cientificado dessa decisão em 13/11/2012, por via postal (A.R. de fl. 63), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2012 (fls. 64 a 68), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca das deduções de despesas médicas sujeitas à comprovação por parte da contribuinte. A decisão sobre a dedutibilidade ou não das despesas médicas merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo Fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (destaquei)

Nada obsta que a autoridade lançadora, com base no art. 11, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943 (art. 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), solicite elementos adicionais de prova para uma melhor verificação do cumprimento da legislação tributária. Entretanto, não foi esse o caso.

Durante o procedimento fiscal, não foram exigidos comprovantes da realização dos pagamentos, tais como extratos bancários ou cópias de cheques, ou da efetiva prestação de serviço, como exames ou fichas da paciente. A autuação baseou-se única e exclusivamente na desconformidade dos recibos apresentados com a legislação de regência, conforme se depreende pela descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 12), a seguir.

*COMPROVOU DESPESAS COM UNIMED CURITIBA E CELSO COSER, ACATADAS.
APRESENTOU DOZE RECIBOS MENSAIS, CADA UM NO VALOR DE R\$ 1.200,00, EMITIDOS POR DANIELLE C. CORREA, FISIOTERAPEUTA, NO TOTAL DE R\$ 14.000,00. EM NENHUM DOS RECIBOS CONSTA A DATA DO PAGAMENTO NEM ENDEREÇO DA EMITENTE, EM SEIS RECIBOS NÃO CONSTA NEM A CIDADE DA EMISSÃO. GLOSAMOS TOTALMENTE ESTAS DESPESAS, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ESTÃO INCOMPLETOS, IMPOSSIBILITANDO A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS PAGAMENTOS. AJUSTADO.*

O julgamento da DRJ adotou como fundamento para a manutenção do lançamento a falta de comprovação dos pagamentos efetuados, uma vez que na impugnação o Contribuinte apresentou novos recibos, com preenchimento completo, suprimindo as deficiências apontadas na autuação fiscal.

Embora o contribuinte tenha informado em seu recurso que efetuou os pagamentos em espécie, tendo anexado os extratos bancários, tal fato não é objeto do presente litígio, pois a decisão *a quo* inovou, modificando a motivação do lançamento, posto que inexistente tal fato impositivo no lançamento. As exigências constantes do lançamento foram devidamente comprovadas pelo contribuinte em sua impugnação.

Não se pode admitir a inovação da fundamentação no julgamento de primeira instância por oposição de motivo não constante da autuação.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO

Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação.

Recurso Provido (Acórdão nº 2102-002.907, de 14/04/2014, Rel. Alice Grecchi)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO.

Não é admissível que o julgamento de primeira instância fundamente a manutenção da glosa de despesas médicas por motivos de fato e de direito não mencionados na autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DE RECIBOS SEM VÍCIO FORMAIS. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Autuação amparada exclusivamente na constatação de vícios formais no recibo médico trazido pela contribuinte, não pode subsistir caso sejam sanadas tais deficiências, mediante declaração do profissional emitente do recibo.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2802-002.929, de 16/07/2014, Rel. Ronnie Soares Anderson)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10980.725420/2012-10
Acórdão n.º **2202-003.339**

S2-C2T2
Fl. 78

CÓPIA